



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REPRESENTAÇÃO N.º 07A/2020-MPC-CASA.

COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Representação. Hospital de Campanha Gilberto Novaes. Instalações no CIME do Lago Azul. Tredestinação. Finalidade. Contrato de Empréstimo. Princípio da Legalidade. Desativação do hospital de campanha. Santiização dos ambiente. Necessidade de Laudo de autoridade competente. Medida Liminar. Multa.

O **Ministério Público de Contas** do Estado do Amazonas, por seu procurador titular da 4ª Procuradoria, Carlos Alberto Souza de Almeida, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem perante Vossa excelência oferecer REPRESENTAÇÃO contra **KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT**, Secretária Municipal de Educação de Manaus, pelos fatos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

DOS FATOS E DO DIREITO

A pandemia do covid-19, provocada pelo agente Sars-CoV-2, alastrou-se rapidamente na cidade de Manaus desde os primeiros casos contabilizados em março de 2020, levando à incapacitação rápida do sistema público de saúde de absorver toda a demanda gerada por essa doença.

De forma geral, as Autoridades Públicas, diante do colapso na saúde, buscaram alternativas para dirimir esse déficit por meio de diversas medidas, dentre elas o aumento da disponibilização de leitos de UTI e clínicos próprios para o tratamento dessa doença como a abertura excepcional de hospitais de campanha. *In casu*, o Município de Manaus decidiu pela adoção de hospital de campanha Gilberto Novaes, inaugurado em 13 de abril de 2020.

A peculiaridade reside, contudo, que a opção do Município foi a tredestinação do Centro Integrado Municipal de Educação (Cime) do Lago Azul, localizado na zona norte de Manaus, para abrigar a referida unidade hospitalar. Destaca-se ainda que esse CIME foi construído por meio do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus- PROEMEM, que envolve captação de recursos do BID, e havia sido entregue ao Município a pouco tempo.

Tendo em vista tais fatos, este Agente Ministerial encaminhou o Ofício nº 20-A/2020-CASA-MPC, pedindo esclarecimentos à Secretária Municipal de Educação sobre:

- se houve algum estudo ou parecer de autoridade competente que indicasse a viabilidade de utilização das instalações para esse fim?
- se houve autorização do BID para essa tredestinação?
- se seria realizado o processo de sanitização de todos os ambientes, após a desativação do hospital de campanha?

Na sua resposta, por meio do Ofício nº 1599/2020-SEMED-GS, a Secretária informou que a SEMSA solicitou autorização para utilização da estrutura do CIME (e de que foi a mesma quem realizou a vistoria). E concluiu que o Contrato de Empréstimo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

firmado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID não faz nenhuma vedação quanto a utilização da edificação, podendo assim o edifício ser utilizado de acordo com a necessidade do Município.

Da documentação apresentada, não foi apresentado nenhum laudo ou parecer pela viabilidade da utilização do CIME como hospital de campanha. Afinal, a estrutura (em sentido lato, isto é, parte elétrica, sanitária, descarte de resíduos etc) para suportar uma escola não é a mesma de uma unidade hospitalar. Esse é um ponto que está em aberto.

Outra questão é a tredestinação ocorrida no caso. O referido CIME foi construído com recursos provenientes de empréstimo do BID com a finalidade de reforçar e melhorar a área da educação no município de Manaus. Esse é o objetivo cristalino das ações do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus- PROEMEM. Logo, é evidente a existência de uma finalidade específica para todos os produtos derivados desse projeto, como o CIME do Lago Azul.

Dessa forma, causa estranheza a interpretação dada pela Secretaria Municipal de Educação de que, uma vez entregue a obra ao Município, este pode utilizá-lo conforme seu interesse. Aceitar tal entendimento, permitiria que todos esses projetos financiados, especialmente com captação de recursos externos, ao fim fossem desvirtuados do seu propósito, sob alegação de necessidades outras do Município, o que não parece ser o raciocínio mais razoável.

É preciso lembrar que o Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, ao qual autoriza adotar medidas e implementar ações dentro dos parâmetros normativos existentes. Tal comando é distinto ao aplicado no campo da iniciativa privada, em que um amplo campo de ações, desde que não proibidas ou restringidas pela lei, são permitidas.

Portanto, a alegação apresentada de que o contrato de empréstimo não dispunha de nenhuma vedação quanto a utilização da edificação para fim diverso não é válida para a Administração Pública. O silêncio, nessa parte, não é necessariamente e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

obrigatoriamente uma autorização implícita para o Poder Público utilizar o bem como melhor lhe aprouver.

Além disso, ainda é necessário averiguar, diante do encerramento das atividades do citado hospital de campanha, quais as medidas adotadas para sanitização dos ambientes, bem como se serão necessários reparos e ajustes no CIME, após esse breve período cedido à área de saúde.

Sobre a sanitização, faz-se necessário que, após os procedimentos realizados, seja emitido laudo por entidade pública, estadual e federal, de liberação do ambiente para as atividades escolares.

DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da Resolução n.º 04/2002, exige a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

No caso, a plausibilidade do direito invocado foi devidamente demonstrada, tendo em vista que o espaço a recepcionar alunos da rede municipal de educação devem estar aptos, a fim de preservar a incolumidade dos alunos em observância ao princípio da precaução e da proteção e defesa da saúde.

Quanto ao fundado receio de grave lesão ao interesse público, tem-se a ocorrência de doença nova provocada pela pandemia do covid-19, no qual o aprendizado sobre o combate e medidas de prevenção são apresentados concomitante novas pesquisas são realizadas.

Desse modo, preenchido os requisitos, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida cautelar, em face da representada, **KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT**, Secretária Municipal de Educação, para apenas permitir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Procuradoria

liberação do CIME do Lago Azul após laudo de verificação das condições ambientais da unidade escolar.

DO PEDIDO

Por tudo o que foi narrado, requer:

- a) A notificação da representada, para oferecimento de razões de defesa e esclarecimentos;
- b) A procedência da presente Representação;
- c) A imposição de multa à representada, por descumprimento dos parâmetro normativos;
- d) O envio ao Ministério Público do Estado.

Pede deferimento.

Manaus, 15 de julho de 2020.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador de Conta